Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3191/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6971/2016
PROTOCOLO	: 1675442
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO BASICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO/LADARIO
JURISDICIONADO	: MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

AUDITORIA. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Versam os presentes autos sobre a auditoria, realizada no Fundo de Manutenção Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – de Ladário, julgada pelo AC00 – 920/2019 (peça 30), que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Apreciada, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2º Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de fevereiro de 2019, ACORDARAM os senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pela:

> 1 - irregularidade dos seguintes atos e procedimentos administrativos apontados no Relatório de Auditoria n.º 045/2015, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – de Ladário, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2014, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, IX, da LC n.º 160/2012: Item 8 – Das Escolas Municipais; 2 - aplicação de multa à Sr.ª Maria Eulina Rocha dos Santos, Secretária Municipal de Educação durante o período inspecionado, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento nas regras dos artigos 21, X e 44, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; 3 – concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, §1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS; e 4 – comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Após a prolação do acórdão, restou certificada a quitação da multa (peça 36),

bem como a adesão do jurisdicionado ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada a responsável (peça 39).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ANR